



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001384 - SP
(2021/0325638-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HUMBERTO JUNIOR RIGUETE
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA - SP243283
MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498
BRUNA GEOVANA SIMÃO LOPES - SP425764
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A TEXTO SUMULAR. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

2. Nos termos da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo partes insurgente.

5. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária

imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001384 - SP
(2021/0325638-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HUMBERTO JUNIOR RIGUETE
ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA - SP243283
MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498
BRUNA GEOVANA SIMÃO LOPES - SP425764
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A TEXTO SUMULAR. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

2. Nos termos da Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Verifica-se que não há nenhuma carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, haja vista o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo partes insurgente.

5. A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária

imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por HUMBERTO JUNIOR RIGUETE contra decisão de fls. 1.188-1.192 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração manejados pelo insurgente.

Os embargos de declaração foram opostos à decisão monocrática deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.163, e-STJ):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. NÃO CABIMENTO DA INSURGÊNCIA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A TEXTO SUMULAR. NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 819, e-STJ):

AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40/01376-6 E ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - PERTINÊNCIA PARA EMBASAR A VIA PROCESSUAL ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ART. 700, I, DO CPC - RÉU - TESE - PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA - MEDIDA PRETENDIDA PELO GARANTIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - NÃO INSTRUMENTALIZAÇÃO - RÉU - DESCUMPRIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC - EMBARGOS - REJEIÇÃO - PEDIDO - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO AUTOR PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.104-1.108, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 827-842, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos

seguintes normativos:

- a) arts. 341, 342, 374, 444 e 489 do Código de Processo Civil de 2015;
- b) arts. 107, 425 e 434 do Código Civil de 2002;
- c) art. 48 do Código de Defesa do Consumidor;
- d) Súmula 298/STJ.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional dada a ausência de fundamentação na decisão recorrida.

Apontou o insurgente que, em virtude da ausência de impugnação, pela parte adversa, dos termos constantes da sentença de procedência de seu pedido (eventual legitimidade de Dercival para negociar a prorrogação, tampouco se questionou se o contrato, objeto da lide, estaria ou não excluído da ação de obrigação de fazer), as razões por ele trazidas devem ser consideradas como verídicas, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

Aduziu, outrossim, a validade de contratos verbais, bem como que “o e-mail/contrato de fls.155, é a lei especial entre as partes que determina o prolongamento das dividas do recorrente/embargente, tornando totalmente inexigível o débito ora cobrado; e que define, por isso, a total procedência destes Embargos” (fl. 831, e-STJ).

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, o recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, por estes fundamentos: **a)** não verificada a alegada usurpação de competência em virtude da emissão do juízo prévio de admissibilidade pelo Tribunal de origem; **b)** aplicação da Súmula 518/STJ, haja vista a impossibilidade de interposição de recurso especial com fundamento em violação a súmula; **c)** deficiência na fundamentação do reclamo, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF, porquanto o insurgente nem sequer juntou ementas dos julgados a fim de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial; **d)** não configuração da apontada violação do art. 489 do CPC/2015, já que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada; e **e)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pelo insurgente, os quais foram desacolhidos (fls. 1.188-1192, e-STJ).

Neste agravo interno (fls. 1.195-1.206, e-STJ), o agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.209-1.216 (e-STJ), em cujas razões postula o agravado pela imposição da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravante, em virtude da interposição de recurso inadmissível.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, afasta-se a alegação do agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem.

Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim, dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Dito isso, cumpre ressaltar que a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme disposição contida na Súmula 518/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e

legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Nos termos da Súmula nº 518 do STJ, é inviável o conhecimento de eventual contrariedade à súmula, para os fins do art. 105, III, "a", da CF, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.979.097/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/5/2022).

Quanto ao dissídio interpretativo alegado, constata-se que o recorrente nem sequer juntou ementas dos julgados a fim de comprovar a divergência apontada, de modo que desatendidos os requisitos previstos no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS APTOS A COMPROVAR A DIVERGÊNCIA INVOCADA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria atinente aos arts. 467, 469, III, 470 e 472 do CPC/73, tidos por violados, não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de provocar a discussão dos temas neles contidos nas instâncias ordinárias. Assim, estando ausente o prequestionamento da questão federal invocada, incide, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se encontra comprovado, tendo em vista que o recorrente nem sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar a divergência suscitada, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração. 5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 742.599/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Depreende-se que a apontada afronta ao art. 489 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As conclusões do acórdão recorrido estão amparadas nas provas documentais dos autos, e na relação contratual estabelecida entre as partes, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, pois ensejaria novo reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.845.217/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022).

Em relação às matérias tidas como não fundamentadas, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 820-822, e-STJ, sem grifos no original):

Cuida-se de procedimento monitorio fundado na Cédula de Crédito Bancário nº 40/01376-6, firmada em 4.3.2011, no valor de R\$ 593.600,00, com vencimento em 15.2.2019 (fls. 63/80 e 164/181) e Aditivo de Retificação e Ratificação celebrado em 14.6.2011 para alterar o preâmbulo da CCB e ratificar a cédula e o vencimento para 15.3.2019, mediante o pagamento de 90 parcelas mensais, a primeira em 15.10.2011 e a última em 15.3.2019 (fls. 81/92 e 182/193). O autor postula o recebimento de R\$ 119.569,66, atualizados até 31.5.2018 (fls. 93/102). **A prova escrita atende ao que reza o art. 700, I, do CPC:**

(...)

Para descaracterizar o direito, **o réu sustenta que houve acolhimento de pedido de alongamento da dívida** através de requerimento formulado por Dercival Chiquito Garcia, devedor solidário da operação. Relata que a questão é objeto de ação de obrigação de fazer por ele ajuizada contra o réu (autos nº 1001788-33.2018.8.26.0218 - fls. 434/545) em que pretende o cumprimento da prorrogação das dívidas de vários contratos.

Como prova da assertiva trouxe cópia de mensagem eletrônica enviada por preposto da instituição financeira em que teria sido acolhido o pedido do alongamento (fls. 155/156) e declaração de ex-funcionário do réu que intermediou as negociações (fls. 157/163).

Acrescente-se que **a sentença que acolheu a obrigação de fazer proposta por Dercival (fls. 529/545) foi reformada pela Corte**, consoante consulta ao Sistema de Automação da Justiça. A 18ª Câmara de Direito Privado **reconheceu a ilegitimidade ativa e a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido**. Ainda que assim não fosse, a **cédula de crédito bancário objeto da lide não foi elencada na inicial daquele feito**. Portanto, o que lá se decidiu não teria o condão de **vincular o negócio jurídico em debate**.

A prova documental não possibilita o reconhecimento de que a dívida representada pela cédula e aditivo se inseriam na suposta negociação.

Veja-se que no título Dercival figurou **apenas como garantidor** diante da constituição de hipoteca cedular em imóvel de sua propriedade. Nesse particular, **até mesmo seria discutível a legitimidade** para negociar a prorrogação da dívida em nome do emitente.

A sentença atacada neste feito se fundamenta na ausência de prova da dívida. Por sua vez, **o apelante rebateu a tese da defesa ao sustentar a inexistência de formalização da prorrogação do débito**. Não se perca de vista que se cuida de **operação financeira instrumentalizada, consoante a cédula e aditivo**. Qualquer alteração dos termos **necessitaria de idêntica forma para que produzisse efeitos**. Foi o que ocorreu com o aditivo, com a materialização de todas as condições de ratificação e retificação.

A mensagem eletrônica enviada pelo autor é expressa ao indicar que não possui caráter de proposta financeira ou de estruturação de negócios. Não se admite que a ressalva de “não escrita”, ao oposto do que fundamentado na sentença. **Não há prova do alongamento temporal para solver a obrigação. O réu descumpriu com o art. 373, II, do CPC.**

Nos embargos de declaração desacolhidos, houve a seguinte complementação (fl. 1.106, e-STJ, sem grifos no original):

A decisão colegiada se pautou nos elementos e provas constantes dos autos. Não é possível entendimento diverso, ainda que o embargado não oferecesse impugnação específica sobre alguns pontos. Para análise da pretensão, o julgador deve examinar o que consta do processo. A propósito, aferiu-se pela a ação de obrigação de fazer que **aquele feito foi extinto nesta instância, informação não constante do processo**, a despeito do dever da lealdade e da boa-fé.

Noutro giro, **ainda que previsto no ordenamento legal a possibilidade de contrato verbal, a questão deve ser analisada no caso concreto, em que se trata de instrumento bancário em que todo e qualquer adendo e**

alteração das condições originais devem ser também instrumentalizados.

Nítido o caráter infringente a que se pretende conferir ao recurso, com a revisão do julgado, inadmissível por esta via. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis invocado. É suficiente a análise da matéria, com explicitação da fundamentação da decisão.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pelo recorrente.

Por conseguinte, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito de recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao pleito de aplicação da multa disposta no do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do desprovimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

A esse respeito:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPERÁVIT DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. DESTINAÇÃO. REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO MPS/CGCP Nº 26/2008. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante decidiu a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/4/2017 (sob o

rito dos recursos repetitivos), o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Nessa linha, ambas as Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador.

3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido (AglInt no REsp n. 1.873.368/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/5/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.001.384 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0325638-3

Número de Origem:

10016818620188260218

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO JUNIOR RIGUETE

ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA - SP243283

MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

BRUNA GEOVANA SIMÃO LOPES - SP425764

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUMBERTO JUNIOR RIGUETE

ADVOGADOS : MELINA LEMOS VILELA - SP243283

MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

BRUNA GEOVANA SIMÃO LOPES - SP425764

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022